



Número: **0600126-95.2024.6.20.0033**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO (INVESTIGANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)
CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO (INVESTIGANTE)	
	HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)
NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA (INVESTIGANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - MOSSORÓ (INVESTIGANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
GENIVAN DE FREITAS VALE (INVESTIGANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
MOSSORÓ DE VERDADE[PODE / PL] - MOSSORÓ - RN (INVESTIGANTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO CESARIO (ASSISTENTE)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ASSISTENTE)	
	FRANCISCO EDSON DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO EDSON DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (INVESTIGADO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS (INVESTIGADO)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123996381	25/02/2026 15:59	QUEBRA DE SIGILO + PERÍCIAS	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Processo nº 0600126-95.2024.6.20.0033 (0600127-80.2024.6.20.0033)
Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Mossoró/RN
Investigados: Allyson Leandro Bezerra Silva e Antônio Bezerra de Medeiros
Investigantes: Lawrence Carlos Amorim de Araújo, Carmem Júlia Araújo Holanda Montenegro, Partido Liberal - Mossoró, Genivan de Freitas Vale, Nayara Gadelha de Oliveira, Mossoró de Verdade (Pode/PL - Mossoró - RN)

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA FINANCIAMENTO INDIRETO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INDEFERIMENTO INICIAL DE QUEBRA DE SIGILO. SENTENÇA ANULADA PELO TRE/RN POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO DO TCE/RN APONTANDO INCONSISTÊNCIAS ENTRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE PROVA. INDÍCIOS CONCRETOS ATUAIS. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CABIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA, PERÍCIA TÉCNICA EM CONTEÚDO PUBLICITÁRIO E PERÍCIA DE ENGAJAMENTO DIGITAL PARA AFERIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA (ART. 22, XVI, LC Nº 64/90). REQUISIÇÃO DE DADOS À META PLATFORMS COMO ETAPA PRÉVIA À PERÍCIA DIGITAL. PEDIDO DE DEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA RECONSTRUÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO, VERIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL E MENSURAÇÃO DO IMPACTO ELEITORAL DAS CONDUTAS INVESTIGADAS.

I – SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada por Lawrence Carlos Amorim de Araújo e outros em face de Allyson Leandro Bezerra Silva e Marcos Antônio Bezerra de Medeiros, imputando-lhes a prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, mediante suposta utilização sistemática de verbas públicas de publicidade institucional da Prefeitura de Mossoró para financiamento indireto de propaganda eleitoral em redes sociais, blogs, portais e influenciadores digitais durante o ciclo eleitoral de 2024 (petição inicial – IDs 122991279 a 123056319).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Desde a petição inicial, delineou-se estrutura complexa de contratações envolvendo as agências ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicações Eireli e Executiva Agência de Comunicação Ltda, formalmente vinculadas ao Município, bem como a empresa 2HC Criatividade e Produções Ltda, posteriormente contratada pela campanha dos investigados, apontando-se fluxo cruzado de recursos públicos e privados destinado ao impulsionamento midiático das candidaturas.

Já na fase inaugural, os autores requereram, em caráter liminar, a quebra de sigilo bancário das referidas empresas, além de outras diligências probatórias.

O Juízo de origem indeferiu o pedido liminar de quebra de sigilo bancário sob o fundamento de ausência de lastro probatório imediato suficiente (decisão ID 122999316), indeferimento posteriormente reiterado quando da apreciação dos embargos de declaração opostos pelos autores (decisão ID 123032815).

Seguiu-se fase instrutória baseada em respostas administrativas do Município de Mossoró e de suas secretarias, informações prestadas pelas agências de publicidade, dados extraídos do Portal da Transparência e prova testemunhal de influenciadores digitais (contestação ID 123155478, impugnação ID 123370731, petição com mídia e rol complementar de testemunhas IDs 123406622/123406623).

Durante essa etapa, ficou evidenciado:

- a) que a documentação administrativa era fragmentada e pulverizada entre diversas secretarias;
- b) que as agências apresentaram dados financeiros parciais, sem fechamento mensal completo;
- c) que a principal contratada (ART & C) deixou de apresentar planilha consolidada de repasses a terceiros;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

d) que testemunhas como Waldenberg Soares, Dani Ribeiro e Jarlúcio Ferreira confirmaram recebimentos recorrentes por meio das agências;

e) que havia divergências aritméticas relevantes entre valores declarados pelas empresas, valores constantes do Portal da Transparência e notas fiscais apresentadas.

Apesar disso, a instrução foi encerrada sem produção de prova bancária ou pericial.

Sobreveio sentença de improcedência (ID 123747636), a qual, embora reconhecesse a destinação sistemática de verbas públicas a determinados canais de mídia, bem como atuação irregular de influenciadores, afastou a configuração de abuso sob o argumento de ausência de gravidade suficiente, sem, contudo, quantificar valores, delimitar períodos de pagamento ou reconstruir o fluxo financeiro.

Contra essa decisão foram interpostos recursos eleitorais, inclusive pelo Ministério Público Eleitoral (recurso ministerial ID 123757435), sustentando cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da quebra de sigilo e da ausência de perícia contábil.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte acolheu a tese recursal, reconhecendo expressamente a insuficiência instrutória e anulando a sentença, com determinação de reabertura da fase probatória (acórdão IDs 123955223 a 123955226), destacando a complexidade fático-contábil da controvérsia e assentando que a prova produzida até então era insuficiente para juízo seguro sobre eventual abuso de poder.

Após tentativas de rediscussão extraordinária e posterior desistência dos recursos ao TSE/STF, os autos retornaram à 33ª Zona Eleitoral de Mossoró para cumprimento do acórdão do TRE/RN, inaugurando-se novo ciclo instrutório.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Em cumprimento à determinação do TRE, o Juízo requisitou informações ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (ofício judicial ID 123963543), especificamente sobre a execução financeira dos contratos de publicidade institucional do Município de Mossoró nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e janeiro a outubro de 2024.

O TCE/RN, por meio de sua Diretoria de Controle de Contas, respondeu por intermédio do Ofício nº 368/2025-GP-TCE, acompanhado de manifestação técnica, informando que:

- a) no Anexo 14 (Empenhos, Liquidações e Pagamentos), constavam registros de despesas com publicidade institucional apenas em 2021, totalizando aproximadamente R\$ 3,21 milhões;
- b) para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, não havia registros de execução orçamentária dessa natureza;
- c) paralelamente, foram identificados contratos administrativos vultosos e vigentes com ART & C Comunicação Integrada Ltda e Dois A Publicidade Ltda, a exemplo do Contrato nº 01/2023 (R\$ 3.750.000,00) e Contrato nº 25/2023 (R\$ 1.000.000,00), com vigência até 2024/2025;
- d) a ausência de registros financeiros nesses exercícios “não se afigura usual”;
- e) as consultas ao Portal da Transparência não permitiram localizar dados completos da execução financeira;
- f) o próprio órgão técnico consignou que o levantamento foi superficial, dependente de filtros automáticos, exigindo análise documental individualizada.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Configurou-se, assim, constatação oficial de inconsistência ou incompletude entre contratos vigentes e execução financeira informada.

Após a juntada do relatório técnico do TCE/RN, os investigadores apresentaram manifestação específica (ID 123984461), demonstrando:

- a) divergências numéricas relevantes entre Executiva, Dois A e ART & C;
- b) ausência completa de registros financeiros no TCE para 2022–2024;
- c) existência simultânea de contratos multimilionários ativos;
- d) indícios de que a empresa 2HC, além de atuar como subcontratada das agências, foi formalmente contratada pela campanha dos investigados, operando influenciadores digitais;
- e) reforço do nexo entre publicidade institucional e marketing eleitoral.

Concluíram que a via administrativa ordinária de requisição de informações restou esgotada e frustrada.

O processo encontra-se em plena fase de reabertura instrutória, com:

- a) prova técnica externa já produzida (TCE/RN);
- b) reconhecimento institucional de inconsistência contábil;
- c) persistência de divergências entre dados privados, municipais e de controle externo;
- d) reiterado pedido de quebra de sigilo bancário das empresas ART & C, Dois A, Executiva e 2HC;
- e) requerimento sucessivo de perícia contábil-financeira condicionada à obtenção dos dados bancários.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

A marcha processual revela evolução clara: i. fase inicial baseada em indícios e prova administrativa fragmentada; ii. indeferimento da quebra de sigilo por suposta suficiência documental (ID 122999316); iii. sentença de improcedência fundada em lacuna probatória; iv. anulação pelo TRE por cerceamento instrutório (IDs 123955223/123955226); v. reabertura da instrução; vi. produção de prova técnica pelo TCE/RN; e vii. constatação oficial de inconsistência e incompletude dos dados financeiros.

Urge destacar que o indeferimento anterior da quebra de sigilo foi proferido em contexto instrutório radicalmente distinto, hoje superado pela decisão colegiada que reconheceu insuficiência da prova, pelo achado técnico externo que demonstra dissociação entre contratos e execução financeira e pelo esgotamento dos meios administrativos ordinários de apuração.

Atualmente, a controvérsia não se situa mais no plano da conjectura, mas na impossibilidade objetiva de reconstrução do fluxo de recursos públicos sem acesso aos dados bancários primários.

É o relatório.

II – RELAÇÃO CONSOLIDADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Com o objetivo de sistematizar o acervo probatório já produzido nos autos e evidenciar, de forma organizada e cronologicamente estruturada, os principais elementos de prova material colhidos ao longo da instrução, apresenta-se, a seguir, uma tabela consolidada contendo documentos relevantes, devidamente identificados por tipo, objeto, período de referência e respectivos IDs no sistema PJe. O quadro abrange tanto os documentos inicialmente juntados pelos autores quanto aqueles obtidos em fase posterior da instrução, incluindo provas audiovisuais, registros contábeis, notas fiscais, planilhas financeiras, dados do Portal da Transparência e relatório técnico institucional do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

A organização em formato tabular visa conferir maior clareza ao encadeamento probatório, permitindo a visualização integrada dos distintos núcleos de prova (econômico-financeiro, midiático e técnico-contábil), bem como facilitar a correlação entre contratos administrativos, execução financeira declarada, produção de conteúdo digital e depoimentos testemunhais, evidenciando o percurso investigativo desenvolvido até o presente momento.

TABELA – RELAÇÃO CONSOLIDADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

Nº	TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO / OBJETO	EXERCÍCIO / PERÍODO	ID
01	Espelho de gastos	Publicidade – ART & C Comunicação – Município de Mossoró	2021	122991279
02	Espelho de gastos	Publicidade – DOIS A Publicidade – Município de Mossoró	2021	122991280
03	Empenho	Publicidade – Município de Mossoró	2022	122991281
04	Empenho	Publicidade – Município de Mossoró	2023	122991282
05	Empenho	Publicidade – Município de Mossoró	2024	122991283
06	Lei Orçamentária Anual	LOA – Município de Mossoró	2022	122991284
07	Lista de prestadores	Relação de prestadores supostamente pagos pela ART & C	—	122991285
08	Transcrição de mídia	Entrevista em podcast (Waldenberg Soares)	2024	122991286
09	Prestação de contas	Divulgação das contas prestadas pelo requerido	2024	122991287
10	Matéria jornalística	Publicação em portal de notícias	—	122991288
11	Vídeos	Perfil redes sociais do requerido	2024	122991289– 122991308
12	Vídeos	Perfil Dani Ribeiro	2024	122991309– 122992322
13	Vídeos	Perfil Mossoró Hoje	2024	122992327– 122992329
14	Vídeos	Perfil O Bronca	2024	122992349– 122992720





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Nº	TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO / OBJETO	EXERCÍCIO / PERÍODO	ID
15	Vídeos	Perfil PoisDiga	2024	122992721–122992726
16	Vídeos	Perfil oprefeitodagalaxia	2024	122992727–122992736
17	Vídeo isolado	Possível derramamento de santinhos	2024	122992737
18	Vídeos	Perfil Cocobamboo	2024	122992738–122992752
19	Códigos hash	Hash das publicações digitais	2024	122992753
20	Vídeos	Suposto custeio de blogs para propaganda eleitoral	2024	123056318, 123056319
21	Mídia digital	Vídeo do blogueiro Alex Silva relatando prestação de serviços	2024	123406623
22	Termo audiovisual de audiência	Depoimentos de Waldenberg Soares, Dani Ribeiro e Jarlúcio Ferreira	2024	123712214
23	Notas fiscais	Notas da empresa 2HC – Prefeitura como tomadora	2023–2024	123558206
24	Planilhas financeiras	EXECOM / ART & C / DOIS A	2023–2024	123597520–123597524; 123597615; 123597631
25	Portal da Transparência	Registros públicos de pagamentos de publicidade Mossoró	2021–2024	123628786
26	Relatório técnico contábil	Anexo 14 – Empenhos, Liquidações e Pagamentos	2021	123974223
27	Relatório técnico DCD/TCE	Divergência contratos x execução financeira	2021–2024	123974225
28	Tabela contratos administrativos	Contratos ART & C / DOIS A – valores e vigências	2023–2025	123974225
29	Contrato administrativo	Contrato nº 01/2023 – ART & C (R\$ 3.750.000,00)	2023	123974225
30	Contrato administrativo	Contrato nº 25/2023 – Comunicação Social (R\$ 1.000.000,00)	2023	123974225
31	Declarações financeiras	Respostas Executiva / Dois A / ART & C	2023–2024	123696293
32	Relatório técnico institucional	Resposta formal consolidada do TCE/RN	2021–2024	123974219





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Da análise conjunta dos elementos acima relacionados, extrai-se que, **embora exista volumoso acervo documental demonstrando a celebração de contratos administrativos de publicidade, a atuação coordenada de influenciadores digitais, a produção massiva de conteúdo midiático e a circulação de recursos entre entes públicos e empresas privadas, persiste lacuna estrutural quanto à efetiva reconstrução do fluxo financeiro completo, especialmente no que se refere aos exercícios de 2022 a 2024, circunstância expressamente reconhecida pelo órgão de controle externo. Tal contexto revela que os meios probatórios ordinários já foram amplamente explorados, remanescendo como pendente apenas a elucidação dos repasses bancários primários, imprescindível para a adequada aferição da extensão, da temporalidade e da gravidade dos fatos investigados.**

III. CONTEXTUALIZAÇÃO PROCESSUAL RELEVANTE

A decisão originária que indeferiu a quebra de sigilo bancário foi proferida em momento inicial da instrução, quando o acervo probatório ainda se encontrava em estado embrionário, limitado, essencialmente, a indícios documentais e alegações iniciais, sem suporte técnico-contábil externo capaz de evidenciar, de forma objetiva, inconsistências na execução financeira dos contratos administrativos questionados.

Esse indeferimento, portanto, foi construído sobre um juízo de cognição sumária e assentado na ausência, àquela altura, de elementos concretos que demonstrassem, de forma suficiente, a imprescindibilidade da medida excepcional.

Posteriormente, contudo, sobreveio sentença de improcedência, a qual foi expressamente desconstituída pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que reconheceu a insuficiência da instrução probatória e determinou a reabertura da fase instrutória. Esse pronunciamento do órgão *ad quem* possui especial relevância jurídica, pois representa inequívoco reconhecimento de que o conjunto probatório então





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

produzido não era apto a permitir julgamento seguro da controvérsia, impondo o aprofundamento da atividade investigativa.

Não se trata, portanto, de mera continuidade do mesmo cenário processual, mas de verdadeira inflexão procedimental, pois a nulidade parcial declarada pelo Tribunal implica a **reabertura do debate probatório em sua integralidade**, afastando qualquer efeito preclusivo das decisões instrutórias anteriores e restaurando ao Juízo de origem plena competência para reavaliar, à luz do novo contexto, a necessidade das diligências requeridas.

A esse quadro se soma fato novo: a juntada de **relatório técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte**, órgão dotado de especialização constitucional em controle externo, o qual apontou **discrepâncias objetivas entre os contratos administrativos de publicidade institucional firmados pelo Município e os registros de execução financeira**, constantes dos demonstrativos oficiais, inclusive com **indicativo expresso de possível incompletude ou inconsistência contábil**.

Diferentemente dos elementos anteriormente disponíveis, **o relatório do TCE/RN não se limita a conjecturas ou ilações das partes, mas apresenta achados técnicos baseados em bases de dados oficiais**, evidenciando:

- (i) a existência de múltiplos contratos vigentes envolvendo serviços de publicidade;
- (ii) a ausência de correspondência clara entre tais contratos e os registros de empenho, liquidação e pagamento;
- (iii) a plausibilidade de execução financeira não adequadamente refletida nos demonstrativos encaminhados à Corte de Contas.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Esses dados introduzem no processo um novo patamar de materialidade indiciária, deslocando o debate do plano meramente argumentativo para o campo da evidência técnica objetiva.

Nesse contexto, resta caracterizada a **superveniência de fatos e provas novas**, suficientes para alterar substancialmente o juízo anteriormente firmado acerca da **necessidade e proporcionalidade da quebra de sigilo bancário**. A medida, que antes poderia ser percebida como prematura, passa a se apresentar como **instrumento logicamente necessário para elucidar inconsistências já formalmente apontadas por órgão de controle externo**.

A proporcionalidade da providência também se redefine. Se, em momento inicial, poderia prevalecer a cautela quanto à mitigação do direito ao sigilo, agora se impõe nova ponderação constitucional, na qual ganha relevo **o interesse público primário na apuração de possível abuso de poder econômico e desvio de recursos públicos com finalidade eleitoral**, bens jurídicos diretamente vinculados à normalidade e legitimidade do processo democrático.

Em outras palavras, a equação constitucional foi alterada, uma vez que a proteção ao sigilo bancário, embora preservada como regra, passa a ceder espaço, de forma justificada e delimitada, diante da existência de indícios técnicos concretos e da expressa determinação do Tribunal para aprofundamento da instrução.

Dessa forma, a negativa anterior da medida não subsiste como óbice jurídico à sua reapreciação, pois fundada em contexto probatório superado. Ao revés, a atual conformação do feito impõe ao Juízo o **dever de reavaliar a diligência sob novos parâmetros fáticos**, sob pena de esvaziar a própria finalidade da reabertura instrutória determinada pelo TRE/RN.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

IV. DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO:

IV.1. Natureza excepcional da medida e seus pressupostos:

A quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional de restrição a direitos fundamentais, alcançando diretamente a esfera da intimidade e da vida privada, constitucionalmente protegidas pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República. Por essa razão, sua decretação exige **motivação concreta** e observância estrita aos **princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade** em sentido estrito.

Trata-se de garantia constitucional relativa, sujeita à ponderação judicial. A própria Constituição admite sua relativização quando presente **interesse público** juridicamente qualificado, desde que a intervenção estatal se dê mediante **ordem judicial fundamentada** e voltada à persecução de finalidade legítima.

A medida pressupõe, cumulativamente: **(i) indícios razoáveis de ilicitude; (ii) pertinência temática; (iii) necessidade probatória; e (iv) proporcionalidade.**

No âmbito das Ações de Investigação Judicial Eleitoral, essa ponderação assume contornos específicos. Isso porque o bem jurídico protegido - a normalidade e legitimidade do processo eleitoral - possui estatuta constitucional própria (art. 14, § 9º, da CF), projetando-se diretamente sobre a higidez do regime democrático. **Em tais hipóteses, a proteção ao sigilo bancário sofre mitigação qualificada, sobretudo quando a investigação versa sobre abuso de poder econômico ou utilização indevida de recursos públicos com finalidade eleitoral.**

A excepcionalidade da providência não se confunde com sua inviabilidade. Ao contrário, presentes os pressupostos acima delineados, a quebra de sigilo bancário deixa de representar ingerência indevida para se afirmar como **instrumento legítimo de efetividade da jurisdição**, sobretudo quando destinada a apurar condutas capazes





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

de comprometer a igualdade de chances entre candidatos e a própria autenticidade do sufrágio popular.

VI.2. Especificidade das AIJEs e mitigação qualificada do sigilo

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral ocupam posição singular no sistema processual, pois não tutelam interesses individuais das partes, mas bem jurídico de natureza estrutural: **a normalidade e legitimidade das eleições**.

O art. 14, § 9º, da Constituição atribui estatura constitucional ao combate ao abuso do poder econômico e político, comando concretizado pela AIJE (art. 22 da LC nº 64/90), instrumento destinado a preservar a igualdade de chances entre candidatos e a autenticidade do sufrágio.

A apuração de abuso de poder econômico, financiamento irregular de campanha ou desvio de recursos públicos possui **natureza eminentemente econômico-financeira**, estruturando-se por **fluxos de recursos, contratos e repasses indiretos**, cuja materialidade não se revela por prova meramente testemunhal ou documental superficial. Se a conduta é financeira, a prova igualmente o deve ser.

Por essa razão, no âmbito das AIJEs, o sigilo bancário admite mitigação qualificada, mediante ponderação com a integridade do processo democrático. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que, presentes indícios suficientes de abuso ou uso indevido de recursos públicos, **a quebra de sigilo constitui meio probatório legítimo e frequentemente indispensável** (MS 25812 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.2.2006).

Exigir prova plena do ilícito para autorizar a medida implicaria paradoxo investigativo, ao demandar demonstração de movimentações financeiras sem permitir o acesso às próprias movimentações.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Diferentemente de demandas patrimoniais privadas, as AIJEs tutelam **interesse público primário**. A utilização de recursos públicos ou estruturas administrativas para influenciar o eleitorado afronta diretamente o princípio republicano, a isonomia eleitoral e a soberania popular.

Nesse contexto, a mitigação do sigilo não configura privilégio investigatório, mas instrumento de concretização da ordem constitucional eleitoral. A proteção à privacidade não pode se converter em escudo para distorção da vontade popular.

Quando a prova depende intrinsecamente de dados bancários ou fiscais, **a negativa da medida compromete a efetividade da investigação e frustra a finalidade constitucional da ação**, como reconhecido pelo TRE/RN (ID 123955223).

Em síntese, o sigilo bancário permanece regra, mas admite relativização qualificada quando a providência se mostra **adequada, necessária e proporcional** à tutela da normalidade e legitimidade das eleições, valores situados no núcleo essencial do regime democrático.

IV.3. Existência atual de indícios concretos

O indeferimento anteriormente proferido quanto à quebra de sigilo bancário não produz coisa julgada material, tampouco gera preclusão lógica ou consumativa apta a impedir nova apreciação da medida, porquanto se trata de decisão interlocutória de natureza instrutória, **sujeita à revisão** sempre que sobrevier alteração relevante do quadro fático-probatório.

Com efeito, a decisão inicial foi prolatada em momento preliminar da instrução, quando o acervo probatório ainda se encontrava limitado aos elementos apresentados pelas partes, sem suporte técnico externo capaz de evidenciar, de forma objetiva, eventuais inconsistências na execução financeira dos contratos administrativos questionados.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Além disso, **tal indeferimento precedeu a produção de provas relevantes e, sobretudo, antecedeu a juntada do relatório técnico elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (Despacho e Relatório Técnico do TCE/RN – ID 123974225), documento que introduziu nos autos informações qualificadas oriundas de órgão constitucionalmente incumbido do controle externo da Administração Pública**

O relatório do TCE/RN representa marco probatório novo e autônomo, pois não se limita a reproduzir alegações das partes, mas **decorre de análise técnica baseada em bancos de dados oficiais**, evidenciando discrepâncias concretas entre contratos administrativos de publicidade institucional vigentes e os registros de execução financeira correspondentes. Ao apontar possível **incompletude ou inconsistência contábil**, o órgão de controle externo fornece substrato objetivo para a **suspeita de execução financeira não refletida adequadamente nos demonstrativos encaminhados**, o que reforça a plausibilidade da tese investigatória.

Some-se a isso o fato de que o indeferimento originário foi, em termos substanciais, superado pela decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que anulou a sentença de improcedência e determinou a **reabertura da instrução probatória, reconhecendo expressamente a insuficiência do conjunto probatório então produzido** (Acórdão do TRE/RN no Recurso Eleitoral nº 0600126-95.2024.6.20.0033 – ID 123955223).

O pronunciamento do órgão *ad quem* não apenas devolveu ao Juízo de origem a plenitude da atividade instrutória, como também sinalizou a **necessidade de aprofundamento da investigação**, afastando qualquer estabilização das decisões instrutórias pretéritas.

O cenário atual, portanto, é qualitativamente distinto daquele existente à época do primeiro indeferimento. Presentemente, o processo conta com indícios objetivos e supervenientes, consubstanciados em:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

- a) existência de múltiplos contratos administrativos ativos envolvendo serviços de publicidade institucional (contratos relacionados às empresas ART C Comunicação Integrada Ltda e Dois A Publicidade Ltda, conforme levantamento do TCE/RN – ID 123974225)
- b) registros contábeis que não demonstram, de forma compatível, a execução financeira desses contratos, conforme divergências entre Anexo 13 (contratos) e Anexo 14 (execução orçamentária) destacadas no relatório técnico do TCE/RN (ID 123974225)
- c) reconhecimento técnico, pelo TCE/RN, da plausibilidade de inconsistência ou incompletude das informações financeiras prestadas pelo Município (ID 123974225)
- d) indícios de atuação coordenada de influenciadores digitais em favor dos investigados, inclusive com referência a depoimento informal de blogueiro e material digital juntado aos autos, destacados na manifestação ministerial (ID 123417546)

Esses elementos, considerados em conjunto, ultrapassam o plano da mera conjectura ou suspeita genérica, alcançando o patamar de **lastro indiciário concreto** exigido pela jurisprudência eleitoral para a mitigação do sigilo bancário. **Não se está diante de pedido exploratório ou especulativo**, mas de diligência direcionada à elucidação de inconsistências técnicas já identificadas e de possível triangulação financeira entre poder público, agências contratadas e terceiros.

Nesse contexto, a quebra de sigilo deixa de representar providência prematura e passa a se configurar como **medida logicamente consequente ao estado atual da instrução**, sendo o único meio idôneo para confirmar ou afastar, de modo objetivo, a hipótese de execução financeira irregular com finalidade eleitoral.

A reavaliação da medida, à luz desses novos elementos, não apenas é juridicamente possível, mas imposta pela evolução do conjunto probatório, **sob pena de**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

esvaziamento da própria reabertura instrutória determinada pelo Tribunal e de comprometimento da efetividade da jurisdição eleitoral.

IV.4. Necessidade e adequação da quebra de sigilo

A controvérsia posta nos autos envolve, essencialmente, a apuração de eventual **fluxo financeiro indireto entre o poder público municipal, agências de publicidade contratadas e terceiros** (influenciadores digitais e produtores de conteúdo), com possível finalidade eleitoral.

A natureza do fato investigado é eminentemente econômico-financeira. O objeto probatório não reside apenas na existência formal de contratos administrativos - circunstância já demonstrada -, mas na **verificação concreta da destinação dos valores pagos, da circulação desses recursos e da eventual triangulação entre entes públicos, empresas contratadas e particulares.**

Esse tipo de reconstrução fática exige, por definição, **acesso a dados bancários**. Não se trata de prova que possa ser satisfatoriamente produzida por meio de oitiva de testemunhas, cujos relatos são, em regra, insuficientes para comprovar fluxos financeiros complexos; simples análise de contratos administrativos, que apenas demonstram a formalização do vínculo, e não a efetiva circulação dos valores; juntada espontânea de documentos pelas partes investigadas, cuja completude e fidedignidade não podem ser presumidas quando há indícios de inconsistência contábil.

O rastreamento de movimentações financeiras pressupõe a análise de extratos bancários, transferências, notas fiscais, vínculos contábeis e registros fiscais, dados que se encontram protegidos pelo sigilo bancário e/ou fiscal. Sem o acesso a essas informações, a investigação permanecerá restrita ao plano indiciário externo, incapaz de atingir o núcleo material da hipótese investigatória. Configura-se, portanto, típica hipótese de **prova estruturalmente indisponível às partes.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

O direito fundamental à prova íntegra o conteúdo do devido processo legal substancial, sendo condição para o exercício efetivo da jurisdição. Quando a demonstração de determinado fato depende de informações protegidas por sigilo, cuja obtenção somente é possível mediante intervenção judicial, a negativa da medida pode implicar **violação ao próprio direito constitucional à prova**.

No caso em exame, a apuração do alegado abuso de poder econômico depende da **identificação de fluxos financeiros concretos**. Exigir prova robusta da destinação irregular dos recursos sem permitir o acesso aos dados bancários correspondentes equivaleria a **impor às partes um ônus probatório impossível**, transformando a garantia constitucional do sigilo em obstáculo intransponível à efetividade da jurisdição.

A quebra de sigilo bancário não pode ser negada quando se revela meio necessário à apuração de ilícitos econômicos eleitorais, especialmente em hipóteses de possível utilização de recursos públicos para influenciar o pleito. **A investigação de abuso de poder econômico, por sua própria natureza, exige análise de movimentação financeira, sob pena de esvaziamento da finalidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**

Nesse cenário, a medida não se apresenta como expediente meramente exploratório, mas como **instrumento técnico indispensável** para:

- confirmar ou afastar a existência de pagamentos a terceiros vinculados à campanha;
- verificar eventual incompatibilidade entre execução contratual e registros contábeis;
- reconstruir a cadeia financeira entre Município, agências e influenciadores.

Além disso, o critério da subsidiariedade encontra-se plenamente atendido. Não há meio menos gravoso capaz de produzir a mesma informação. A prova documental





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

disponível já se mostrou insuficiente; o relatório técnico do TCE apontou inconsistências; a prova testemunhal não substitui análise contábil; e os dados relevantes permanecem sob proteção bancária.

Diante disso, a negativa da quebra de sigilo, no atual estágio processual, não apenas manteria a instrução em **patamar superficial**, como **comprometeria a própria utilidade da reabertura probatória** determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Em tais circunstâncias, a medida deixa de ser vista apenas sob o prisma da excepcionalidade abstrata e passa a se afirmar como instrumento necessário à concretização da jurisdição eleitoral. A ponderação constitucional entre intimidade financeira e integridade do processo democrático conduz à conclusão de que, **estando presentes indícios concretos e inexistindo meio alternativo eficaz, a quebra de sigilo constitui providência adequada, necessária e proporcional.**

Em síntese, quando o objeto da investigação é a circulação de recursos financeiros com possível finalidade eleitoral, o acesso às movimentações bancárias não representa ampliação indevida da investigação, mas condição indispensável para que a jurisdição possa exercer, de forma efetiva, a função constitucional de tutela da normalidade e legitimidade das eleições.

IV.5. Proporcionalidade e delimitação da medida

O controle de proporcionalidade da quebra de sigilo bancário e fiscal não se limita à verificação abstrata da necessidade da medida, exigindo exame concreto de sua extensão e da intensidade da restrição ao direito à intimidade financeira.

A mitigação do sigilo somente se legitima quando acompanhada de **delimitação objetiva, subjetiva e temporal**, de modo a **evitar devassas generalizadas** e assegurar que a intervenção estatal se restringa ao estritamente necessário à elucidação dos fatos.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

No caso em exame, a proporcionalidade pode ser plenamente observada mediante parâmetros claros. **A delimitação temporal** deve abranger apenas os exercícios coincidentes com a vigência dos contratos de publicidade institucional e com o período eleitoral investigado, alcançando exclusivamente movimentações potencialmente relacionadas ao ilícito. **A restrição subjetiva** limita-se às pessoas jurídicas diretamente vinculadas aos contratos questionados e, se necessário, aos terceiros com elas financeiramente relacionados aos fatos apurados, impedindo expansão indevida da medida a sujeitos estranhos à investigação.

Outro elemento essencial é a preservação do sigilo judicial dos dados obtidos, com **acesso restrito às partes e ao Juízo**, vedada divulgação externa. Além disso, a utilização das informações deve permanecer vinculada exclusivamente à **finalidade probatória da presente AIJE**, o que reforça a adequação constitucional da providência.

Observados esses parâmetros, a medida não implica violação desnecessária à intimidade dos investigados, mas traduz **ponderação adequada** entre direitos fundamentais em tensão: de um lado, o sigilo bancário; de outro, a tutela da normalidade e legitimidade das eleições.

A proporcionalidade em sentido estrito também se evidencia pelo **caráter pontual e reversível da restrição individual**, contraposto ao **interesse público estrutural** e irrecuperável na higidez do processo eleitoral, pois uma eleição contaminada por abuso de poder não pode ser posteriormente reparada em sua essência.

Assim, a quebra de sigilo, quando circunscrita a esses limites, harmoniza-se com o modelo constitucional de proteção de direitos fundamentais, afirmando-se como instrumento técnico de concretização da jurisdição eleitoral e de preservação da legitimidade democrática.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

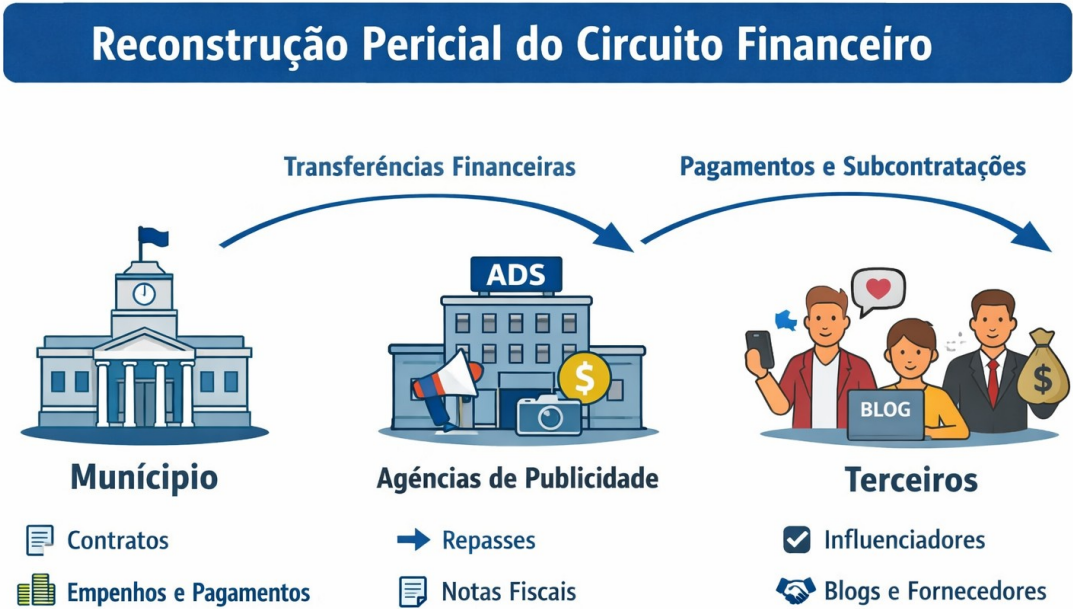
Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

V – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL-FINANCEIRA E TÉCNICA

O estágio atual da instrução revela um quadro probatório robusto no plano indiciário e documental, **porém estruturalmente incompleto quanto à demonstração técnica do fluxo financeiro e da materialidade econômica** das condutas investigadas.

Há nos autos contratos administrativos vigentes, planilhas financeiras apresentadas pelas agências, registros do Portal da Transparência, relatório técnico do TCE/RN apontando inconsistências entre contratos ativos e execução orçamentária, além de material digital e depoimentos que indicam atuação coordenada de influenciadores. **Todavia, inexistente, até o momento, reconstrução pericial do circuito financeiro Município → agências → terceiros.**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

A matriz probatória demonstra que **as principais lacunas concentram-se no núcleo contábil e bancário da controvérsia**, quais sejam: inexistência de conciliação entre empenhos, liquidações e pagamentos; ausência de rastreo financeiro individualizado; inexistência de auditoria por exercício; e falta de cruzamento técnico entre contratos administrativos e movimentações bancárias. Cuida de matéria que ultrapassa a capacidade cognitiva ordinária do julgador e das partes, **exigindo conhecimento técnico especializado**, nos termos do art. 464 do CPC.

A perícia contábil-financeira revela-se imprescindível para:

1. Conciliar os contratos administrativos vigentes com a execução orçamentária efetivamente realizada;
2. Identificar divergências entre valores declarados pelas empresas e registros oficiais;
3. Reconstruir a cadeia de subcontratações;
4. Quantificar eventual desvio ou redirecionamento de recursos públicos;
5. Delimitar temporalmente os pagamentos coincidentes com o período eleitoral.

Não se trata de diligência exploratória ou genérica, mas de **meio de prova tecnicamente necessário diante da complexidade fático-contábil reconhecida inclusive pelo Tribunal Regional Eleitoral** quando determinou a reabertura da instrução por insuficiência probatória. **A controvérsia envolve múltiplos contratos, exercícios financeiros distintos, subcontratações privadas e possível fragmentação contábil** - cenário típico de prova técnica estruturante.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Além disso, **a ausência de perícia compromete a própria aferição da gravidade concreta do ilícito** (art. 22, XVI, LC 64/90), pois sem quantificação econômica não é possível dimensionar o impacto potencial das condutas sobre a normalidade e legitimidade do pleito.

Ressalte-se que **a prova pericial, nesse contexto, não substitui a quebra de sigilo bancário, mas a pressupõe.** A perícia deve incidir sobre os dados bancários obtidos, os contratos administrativos, os empenhos, liquidações e pagamentos, bem como sobre os registros do TCE e do Portal da Transparência, promovendo cruzamento sistêmico das informações. Sem esse exame técnico, os documentos permanecem isolados e inconciliados.

O caso concreto apresenta, portanto, situação típica de “**prova estruturalmente inacessível sem técnica especializada**”, ou seja, há *fumus* consolidado, **há indícios objetivos, há relatório técnico externo apontando inconsistências, mas falta a reconstrução matemática e financeira que permita transformar indícios em prova qualificada.**

Negar a realização da perícia, nesse cenário, implicaria manter a instrução em estado de incompletude técnica e poderia caracterizar cerceamento probatório indireto, especialmente após reconhecimento expresso de insuficiência instrutória pelo Tribunal.

Diante disso, impõe-se: a) o deferimento da prova pericial contábil-financeira judicial; b) a delimitação de quesitos voltados à conciliação contrato × empenho × liquidação × pagamento × movimentação bancária; c) a análise por exercício financeiro; d) a quantificação de valores eventualmente desviados ou redirecionados; e) a elaboração de laudo conclusivo apto a subsidiar o juízo de gravidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Somente após tal exame técnico será possível afirmar, com segurança jurídica, se houve ou não utilização indevida de recursos públicos para financiamento indireto de propaganda eleitoral.

VI – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM CONTEÚDO PUBLICITÁRIO

Uma das controvérsias postas nos autos envolve alegação de utilização reiterada da publicidade institucional do Município como instrumento de promoção pessoal do prefeito candidato, especialmente durante o período pré-eleitoral e eleitoral. Embora já exista vasto material digital acostado - vídeos, peças publicitárias, postagens em redes sociais, registros audiovisuais e depoimentos -, a análise meramente descritiva dessas provas não é suficiente para aferir, com precisão técnica, a natureza comunicacional das campanhas divulgadas.

A distinção entre publicidade institucional legítima e promoção pessoal ilícita não pode ser realizada exclusivamente com base em juízo intuitivo ou subjetivo do julgador. É uma matéria que envolve análise técnica da linguagem publicitária, da estrutura narrativa das peças, da centralidade da figura do gestor, da recorrência de sua imagem ou identidade visual, da ênfase personalística nas ações administrativas e da eventual associação implícita entre gestão pública e candidatura.

A perícia técnica em conteúdo publicitário permitirá examinar, de forma metodologicamente estruturada:

- se as campanhas mantêm caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, conforme exigido pela Constituição e pela legislação eleitoral;
- se há desvirtuamento do conteúdo institucional para exaltação pessoal do agente público;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

- se a imagem do prefeito ocupa posição de destaque desproporcional nas peças;
- se a linguagem utilizada contém elementos persuasivos, simbólicos ou narrativos próprios de comunicação eleitoral;
- se há construção de marca pessoal associada sistematicamente às realizações administrativas.

Esse exame é particularmente relevante no contexto de reeleição, em que a linha divisória entre comunicação institucional e autopromoção exige avaliação técnica especializada. A análise deve considerar não apenas o conteúdo isolado das peças, mas sua repetição, coerência estética, identidade visual, padronização narrativa e eventual reforço de atributos pessoais do candidato.

Além disso, a perícia permitirá aferir se as campanhas institucionais, no período investigado, apresentaram alteração qualitativa em comparação com exercícios anteriores, especialmente quanto à exposição da figura do prefeito e à intensidade da personalização da comunicação pública.

Cumprе ressaltar que a eventual caracterização de promoção pessoal mediante publicidade institucional pode configurar, simultaneamente, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos da legislação eleitoral, especialmente quando inserida em contexto de disputa eleitoral. **A prova técnica, portanto, não se destina apenas à análise estética, mas à verificação da finalidade comunicacional predominante das campanhas.**

Diante da complexidade da matéria e da **necessidade de parâmetros objetivos para distinguir publicidade informativa de propaganda personalística**, revela-se pertinente e adequada a realização de **perícia técnica especializada em conteúdo publicitário**, a fim de conferir densidade probatória ao exame da ilicitude e subsidiar o juízo acerca da configuração do abuso.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

VII – DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA DE ENGAJAMENTO E DIFUSÃO DIGITAL PARA AFERIÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO ILÍCITO

A configuração do abuso de poder, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, exige aferição concreta da gravidade das condutas, considerada a sua potencialidade de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. No presente caso, além da análise qualitativa do conteúdo publicitário institucional (promoção pessoal), impõe-se a mensuração objetiva do alcance e da difusão das mensagens veiculadas em ambiente digital.

Embora os autos já contenham vasto acervo audiovisual e registros de postagens, tais elementos, isoladamente, não permitem quantificar a real exposição do eleitorado, tampouco **aferir a intensidade da circulação das mensagens, a existência de picos de engajamento ou a eventual atuação coordenada entre perfis e influenciadores**. Cuida de matéria eminentemente técnica, que demanda análise especializada de métricas digitais e de redes de propagação de conteúdo.

A perícia de engajamento digital tem por finalidade reconstruir a dinâmica de difusão das publicações, **permitindo aferir visualizações, compartilhamentos, comentários, curtidas, crescimento de seguidores, sincronização temporal entre perfis e eventual amplificação cruzada das mensagens**. Esses dados são essenciais para qualificar a gravidade das condutas, pois possibilitam mensurar, de forma objetiva, **o impacto comunicacional da estratégia adotada**, especialmente em contexto de eleição municipal, em que a capilaridade das redes sociais assume relevância acentuada.

Tal exame técnico não se confunde com a perícia de conteúdo publicitário. Enquanto esta se volta à verificação da ilicitude (promoção pessoal mediante publicidade institucional), **a perícia de engajamento destina-se à quantificação**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

do alcance e à avaliação do potencial desequilíbrio do pleito, fornecendo parâmetros objetivos para o juízo de gravidade.

A ausência dessa prova comprometeria a adequada valoração da extensão dos efeitos das condutas investigadas, sobretudo quando há indícios de atuação coordenada de influenciadores e de utilização de estrutura comunicacional organizada. Assim, a perícia de engajamento digital apresenta-se como **meio probatório complementar** indispensável para a **aferição da gravidade concreta do ilícito**, conferindo densidade técnica ao exame do impacto eleitoral das publicações.

A ausência dessas diligências inviabiliza, na prática, o cumprimento do comando do art. 22, XVI, da LC 64/90, pois impede a mensuração objetiva da gravidade concreta, reduzindo o controle judicial do abuso a juízo intuitivo.

VIII – DA NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS À META PLATFORMS (FACEBOOK/INSTAGRAM) COMO MEIO INDISPENSÁVEL À COMPLEMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA

A instrução probatória não se exaure na análise do material já juntado (vídeos, prints, hashes e depoimentos), pois a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social e, sobretudo, a aferição da gravidade concreta do ilícito (art. 22, XVI, da LC nº 64/90) dependem de dados objetivos sobre alcance, difusão e engajamento - informações que, por sua própria natureza, encontram-se sob **guarda exclusiva das plataformas digitais**.

A requisição judicial de dados à **Meta Platforms, controladora das aplicações Facebook e Instagram**, revela-se juridicamente pertinente por três fundamentos centrais. **Primeiro**, trata-se de prova estruturalmente indisponível às partes: métricas oficiais de alcance (reach), impressões, visualizações, engajamento, variação de seguidores, histórico de impulsionamentos e vinculação a





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

contas de anúncios não são obtíveis com confiabilidade por meios ordinários, tampouco substituíveis, com igual precisão, por coleta pública ou prova testemunhal. Segundo, há pertinência temática direta com o objeto da AIJE, pois a dinâmica de propagação digital constitui elemento essencial do alegado abuso midiático e do potencial desequilíbrio do pleito. Terceiro, a medida é necessária e adequada ao esclarecimento dos fatos, permitindo converter indícios dispersos em dados auditáveis e passíveis de análise pericial.

Sob o prisma normativo, a providência encontra respaldo nos arts. 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), **que autorizam a requisição judicial de registros de acesso a aplicações de internet e de dados técnicos necessários à formação do conjunto probatório**, desde que presentes **indícios da ocorrência de ilícito, justificativa da utilidade dos registros e delimitação temporal** - requisitos plenamente atendidos no caso concreto.

A medida configura mera requisição de dados primários sob custódia de terceiro, destinados à posterior análise técnica nos autos, inclusive por meio de perícia de engajamento digital. A Meta não é instada a emitir juízo de valor, mas a **fornecer registros objetivos, em formato estruturado**, aptos a viabilizar: (i) a identificação do alcance real das postagens; (ii) a verificação de impulsionamento pago ou vinculação a contas de anúncios; (iii) o mapeamento de eventual atuação coordenada entre perfis; (iv) a estimativa, por audiência geolocalizada, da penetração das mensagens no eleitorado local - elementos diretamente relacionados ao exame da gravidade exigido pela LC nº 64/90.

A proporcionalidade da medida pode ser plenamente observada mediante delimitação temporal (período de interesse, com ênfase no ciclo pré-eleitoral e eleitoral de 2024), objetiva (apenas perfis, páginas e conteúdos já identificados) e material (métricas estritamente necessárias), com preservação de sigilo judicial quando cabível, afastando qualquer alegação de devassa indiscriminada.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

Diante disso, revela-se juridicamente pertinente e probatoriamente indispensável a **expedição de ofício judicial à Meta Platforms para fornecimento dos dados técnicos oficiais de alcance e engajamento**, relativos aos conteúdos indicados nos autos, como **etapa necessária ao saneamento das lacunas probatórias e à adequada aferição da gravidade concreta das condutas investigadas**, viabilizando julgamento seguro e compatível com a função constitucional da jurisdição eleitoral.

Somente mediante a conjugação dessas medidas será possível superar as lacunas atualmente existentes, reconstruir tecnicamente o fluxo de recursos públicos, verificar a eventual instrumentalização da publicidade institucional para promoção pessoal e mensurar o impacto efetivo da estratégia comunicacional sobre o processo eleitoral, permitindo julgamento seguro quanto à materialidade, autoria e gravidade das condutas investigadas.

IX. DA CONCLUSÃO

Diante do quadro fático-probatório delineado, marcado pela existência de contratos administrativos vultosos, inconsistências objetivas entre execução orçamentária e registros oficiais, indícios de utilização da publicidade institucional para promoção pessoal do prefeito candidato e atuação coordenada de agentes privados na difusão de conteúdo favorável à candidatura, bem como considerando o reconhecimento judicial de insuficiência instrutória e a necessidade de adequada aferição da gravidade concreta das condutas, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se nos seguintes termos:

a) seja deferida a quebra de sigilo bancário das empresas ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicidade Eireli, Executiva Agência de Comunicação Ltda e 2HC Criatividade e Produções Ltda, relativamente ao período de janeiro de 2021 a outubro de 2024, limitada aos fluxos financeiros envolvendo o Município de Mossoró e os repasses subsequentes a terceiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

com remessa dos extratos completos, identificando contas de origem e destino, datas, valores e beneficiários finais;

b) após a juntada dos dados bancários, seja deferida a realização de perícia contábil-financeira judicial, com a finalidade de: i. conciliar contratos administrativos, empenhos, liquidações, pagamentos e movimentações bancárias; ii. reconstruir o circuito financeiro Município → agências → terceiros; iii. identificar subcontratações e repasses a influenciadores; iv. quantificar valores públicos redistribuídos; v. delimitar temporalmente os pagamentos coincidentes com o período eleitoral; vi. apontar divergências, lacunas ou inconsistências; vii. elaborar laudo conclusivo apto a subsidiar o juízo de gravidade;

c) seja igualmente deferida perícia técnica especializada em conteúdo publicitário institucional, com o objetivo de verificar se as campanhas divulgadas extrapolaram o caráter meramente informativo, educativo ou de orientação social, assumindo feição de promoção pessoal do prefeito candidato, mediante análise da linguagem, estrutura narrativa, centralidade da figura do gestor, recorrência de elementos personalísticos e eventual construção de marca política associada às ações administrativas;

d) subsidiariamente ou de forma cumulativa, seja deferida perícia técnica de engajamento e difusão digital, destinada à mensuração objetiva do alcance das publicações, identificação de padrões de atuação coordenada, verificação de picos de engajamento e estimativa do impacto comunicacional das mensagens no eleitorado local, para fins de aferição da gravidade concreta das condutas, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90;

e) Requer, ainda, que as perícias sejam realizadas por peritos ou equipe multidisciplinar com habilitação em contabilidade, comunicação social/publicidade e análise de dados digitais, facultada a apresentação de laudos autônomos ou capítulos distintos para cada núcleo probatório (econômico-financeiro, conteúdo publicitário e engajamento digital), a fim de assegurar adequada reconstrução do fluxo financeiro, verificação da promoção pessoal mediante publicidade institucional e mensuração da gravidade concreta das condutas investigadas;

f) seja facultado às partes apresentar quesitos complementares, registrando-se, desde já, os quesitos do Ministério Público Eleitoral em anexo, com posterior vista dos laudos conclusivos às partes para manifestação;

g) para adequada realização da perícia de engajamento digital, requer-se, previamente, a expedição de ofício às plataformas Meta Platforms (Instagram e Facebook), a fim de que forneçam as métricas oficiais de alcance, visualizações, interações e eventuais impulsionamentos relativos aos perfis e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN

Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

conteúdos indicados nos autos, dados que deverão integrar o material a ser analisado pelo perito, possibilitando a mensuração técnica da difusão das mensagens e da gravidade concreta das condutas, especialmente o seguinte: i. informar a titularidade, IDs internos e datas de criação dos perfis, páginas e contas indicados nos autos; ii. fornecer, para cada conteúdo/perfil, no período de janeiro de 2021 a outubro de 2024 (com destaque ao período eleitoral de 2024): a) alcance; b) impressões; c) visualizações de vídeos; d) curtidas, comentários e compartilhamentos; e) datas e horários das publicações; iii. informar a evolução do número de seguidores dos perfis no período solicitado; iv. indicar a existência de impulsionamento pago, especificando valores investidos, período, contas de anúncios utilizadas e forma de pagamento; v. informar eventuais vínculos técnicos entre os perfis (administradores comuns ou contas de anúncios compartilhadas); vi. fornecer estimativa de audiência geolocalizada, especialmente percentual de visualizações oriundas de Mossoró/RN; vii. encaminhar os dados em formato estruturado (CSV ou equivalente);

Termos em que pede deferimento.

Mossoró/RN, data do sistema.

Olegário Gurgel Ferreira Gomes

Promotor Eleitoral

33ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

QUESITOS PERICIAIS

(Prova pericial contábil-financeira)

1. Identificar todos os contratos administrativos firmados entre o Município de Mossoró e as empresas ART & C Comunicação Integrada Ltda, Dois A Publicidade Eireli e Executiva Agência de Comunicação Ltda, nos exercícios de 2021 a 2024, indicando valores, vigência e objeto.
2. Apurar, para cada contrato, os valores empenhados, liquidados e efetivamente pagos, conciliando tais dados com o Portal da Transparência e com os registros do Tribunal de Contas do Estado do RN.
3. Reconstruir o fluxo financeiro completo, mês a mês, indicando os valores transferidos do Município às agências e os repasses subsequentes realizados pelas empresas a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas), com identificação dos beneficiários finais.
4. Identificar todas as subcontratações realizadas pelas agências, com especial destaque para a empresa 2HC Criatividade e Produções Ltda, relacionando as respectivas notas fiscais, valores, datas e objetos declarados.
5. Delimitar os pagamentos efetuados no período pré-eleitoral e eleitoral de 2024, verificando eventual concentração atípica de repasses e sua correlação temporal com produção/divulgação de conteúdo em redes sociais e mídias digitais.
6. Quantificar o montante total de recursos públicos repassados às agências no período investigado e o valor redistribuído a terceiros, indicando o percentual correspondente à produção de conteúdo digital.
7. Apontar eventuais divergências, lacunas ou inconsistências entre contratos administrativos, execução orçamentária, extratos bancários e documentação fiscal.
8. Informar, ao final, se é possível reconstruir tecnicamente o circuito financeiro Município → agências → terceiros e se os dados analisados indicam utilização dos contratos administrativos como mecanismo indireto de financiamento de propaganda eleitoral.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

QUESITOS PERICIAIS

(Perícia técnica em conteúdo publicitário institucional)

1. Identificar todas as peças publicitárias institucionais, vídeos, postagens e materiais audiovisuais constantes dos autos relacionados à divulgação de ações da Prefeitura de Mossoró no período de 2021 a 2024, com especial atenção ao ciclo pré-eleitoral e eleitoral de 2024.
2. Analisar se as peças examinadas mantêm caráter predominantemente informativo, educativo ou de orientação social, ou se apresentam viés promocional do gestor público.
3. Verificar a presença e a centralidade da figura do prefeito nas campanhas institucionais, indicando: a) frequência de aparição; b) destaque visual ou narrativo; c) associação direta entre sua imagem e as ações administrativas divulgadas.
4. Avaliar se há recorrência de elementos personalísticos, tais como nome, imagem, slogan, identidade visual ou símbolos associados ao prefeito, capazes de caracterizar construção de marca pessoal.
5. Examinar a linguagem verbal e visual empregada nas peças, indicando se contém elementos persuasivos, elogiosos ou típicos de comunicação eleitoral, ainda que de forma implícita.
6. Verificar se existe padrão narrativo ou estético uniforme nas campanhas, apto a demonstrar estratégia coordenada de promoção pessoal.
7. Comparar qualitativamente o conteúdo publicitário produzido no período eleitoral com campanhas institucionais de exercícios anteriores, apontando eventual alteração relevante quanto à personalização da comunicação.
8. Informar se as peças analisadas extrapolam os limites da publicidade institucional regular, assumindo caráter de autopromoção do gestor.
9. Apresentar conclusão técnica consolidada acerca: a) da existência ou não de promoção pessoal mediante publicidade institucional; b) do grau de personalização das campanhas; c) da relevância desses achados para caracterização de abuso de poder político.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 33ª Zona Eleitoral – Mossoró/RN
Alameda das Imburanas, 850, Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP 59625-340

QUESITOS PERICIAIS

(Perícia técnica de engajamento e difusão digital – gravidade)

1. Identificar todas as postagens, vídeos e conteúdos digitais constantes dos autos relacionados ao prefeito investigado e à divulgação de ações da gestão municipal.
2. Apurar, para cada conteúdo analisado, as seguintes métricas: a) número de visualizações; b) compartilhamentos; c) comentários; d) curtidas; e) alcance estimado.
3. Indicar o alcance agregado das publicações, considerando o conjunto dos perfis envolvidos.
4. Verificar a evolução do número de seguidores dos principais perfis durante o período pré-eleitoral e eleitoral de 2024.
5. Identificar picos de engajamento e sua correlação temporal com o calendário eleitoral.
6. Analisar a existência de padrões de atuação coordenada entre perfis, páginas ou influenciadores, especialmente quanto à simultaneidade de postagens, repetição de narrativas e amplificação cruzada de conteúdo.
7. Verificar a ocorrência de impulsionamento indireto ou artificial das publicações, quando tecnicamente identificável.
8. Estimar o alcance potencial das mensagens em relação ao universo do eleitorado local.
9. Informar se o volume, a frequência e o alcance das publicações analisadas revelam estratégia comunicacional organizada e capaz de influenciar significativamente o ambiente eleitoral.
10. Apresentar conclusão técnica consolidada acerca: a) da dimensão do engajamento obtido; b) do grau de difusão das mensagens; c) da relevância desses dados para a caracterização da gravidade concreta das condutas.

